

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Apresentação: 06/07/2022 17:14 - PLEN
EMP 6 => PL 1153/2019

EMP n.6

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º. O art. 51 do Substitutivo do relator, passa a vigorar com as seguintes alterações redação:

“**Art. 51.**

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

..... (NR).

Art. 2º. Altere-se a redação que define a Categorias Atleta de Base e Categoria Estudantil que consta no **Anexo do Substitutivo**, nos seguintes termos:

Categoria Atleta de Base. Atletas de quatorze a dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização e que continuem treinando e participando de competições nacionais.

Categoria Estudantil. Atletas de doze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo mantém a idade mínima de 14 anos para a obtenção das Bolsas-Atleta Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e **suprime a referência à idade mínima para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil**, além de excluir a referência à categoria Atleta de Base.

* C D 2 2 4 2 4 2 7 4 2 5 0 0 *



Convém recordar que a modalidade de bolsa-atleta **estudantil** é destinada a participantes de eventos estudantis nacionais, reconhecidos pela Pasta ministerial responsável pela área de Esporte, “tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais”.

É preciso frisar que a prática esportiva por pessoas com menos de 14 (quatorze) anos deve atender ao objetivo educacional e comunitário, contribuindo para o desenvolvimento de crianças e adolescentes de forma mais ampla, porém, livres da pressão inerente às competições esportivas, que decorre da busca pelo resultado. Portanto, a prática esportiva visando uma remuneração, ainda que sob a forma de bolsa, nos termos propostos, que elimina a idade mínima da criança ser contemplada a Bolsa-Atleta Estudantil, é incompatível com o estágio de desenvolvimento social, psicológico, moral, emocional e físico, e ofende o sistema de proteção integral destinada a este público, nos termos da Constituição da República, artigo 227.

De fato, não pairam dúvidas quanto à importância do exercício físico e da prática de esportes desde a infância como hábito de vida saudável e como atividade educativa e de lazer. Por essa razão, a emenda reduz a idade prevista na lei atual (agora revogada pelo Projeto) dos 14 anos para 12 anos, porque é a idade mínima de referência que passou a vigorar com o advento da Lei que instituiu o Programa Auxílio Brasil, que substituiu o Programa Bolsa Família (Lei nº 14.284/2021). Na lógica do “Auxílio Brasil”, será pago o “Auxílio Esporte Escolar”, no valor de R\$100,00, às famílias que cumprem os requisitos legais de cadastro no Programa e que tenham estudantes, com idade entre 12 e 16 anos, que se destacam em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros. Tendo em vista que nessas idades já estariam aptos ao recebimento do auxílio, poderiam estar aptos ao recebimento da bolsa, mas que, de todo modo, participam em competição oficial SOMENTE do sistema de jogos **escolares** brasileiros, em âmbito nacional.

No entanto, a prática esportiva realizada como atividade remunerada, ou seja, enquanto esporte de rendimento, marcado pela seletividade e hipercompetitividade de seus praticantes, somente deve ser permitida para maiores de 14 anos de idade, pois, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A presente emenda é para resgatar a idade mínima para o Atleta Estudantil e também do Atleta de Base, alterando o artigo e o Anexo que tratam do tema.

Sala das sessões, 27 de junho de 2022

Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Assinaram eletronicamente o documento CD224242742500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7818)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

